A ORDEM ECONÔMICA CONSTITUCIONAL E A LEI 13.874 DE 2019

LAURA MARIA VIEIRA FERREIRA

WANDERSON GOMES DE OLIVEIRA

Professor Adjunto da Faculdade de Direito do Sul de Minas - FDSM. Mestre em Direito do Centro Universitário Salesiano - UNISAL. Especialista em Direito Processual da Universidade do Sul de Santa Catarina - UNISUL. Especialista Direito Público do Centro Universitário Newton Paiva, em convênio com a Associação dos Magistrados Estaduais - ANAMAGES. Advogado.

ANGELO JUNQUEIRA GUERSONI

Professor Adjunto da Faculdade de Direito do Sul de Minas - FDSM. Mestre em Direito da Universidade Federal do Paraná - UFPR. Especialista em Direito Social e Biodireito da Universidade Salesiana de Lorena - UNISAL. Especialista em Contratos Mercantis e Direito Civil da Universidade de São Paulo - USP. Oficial Titular de Cartório Extrajudicial de Pessoas Naturais.

Resumo: A Constituição da República de 1988 mudou um paradigma no Direito Brasileiro: os diversos ramos do Direito passaram pela chamada "Constitucionalização", sendo então estudados, interpretados e aplicados à luz da Constituição e todos os princípios por ela trazidos. Observa-se que a Constituição de 1988 além de abranger todos os temas tratados em textos constitucionais anteriores incluí matérias até então tratadas apenas pela legislação infraconstitucional, como a Liberdade Econômica. A inovação trazida pela Constituição é substancial para a delineação do caminho que a Ordem Econômica percorreria a partir de 1988. Deste modo, a Liberdade Econômica se torna o que hoje conhecemos como Direito Constitucional Econômico. Após trinta e um anos da promulgação da Constituição de 1988, a Lei 13.874 de 2019 traz mudanças significativas em processos administrativos do poder público, com o objetivo de inovar o modo como o Direito Brasileiro até então tratava as economias privada e pública.

Palavras-chaves: Direito Constitucional Econômico; Liberdade Econômica; Declaração dos Direitos de Liberdade Econômica; Ordem Econômica.

Abstract: The 1988 Constitution of the Republic changed a paradigm in Brazilian law: the various branches of law went through the so-called "Constitutionalization", being then studied, interpreted, and applied in the light of the Constitution and all the principles it brings. It can be observed that the 1988 Constitution not only covers all the subjects dealt with in previous constitutional texts, but also includes subjects that were previously dealt with only by infra-constitutional legislation, such as Economic Freedom. The innovation brought by the Constitution is substantial in outlining the path that the Economic Order would follow 1988. Thus, Economic Freedom becomes what we know today as Economic Constitutional Law. After thirty-one years of the enactment of the 1988 Constitution, Law 13,874 of 2019 brings significant changes in administrative processes of the public power, aiming to innovate the way Brazilian Law until then treated the private and public economies.

Keywords: Economic Constitutional Law; Economic Freedom; Declaration of Rights Economic Freedom; Economic Order.

Introdução

Por meio desta pesquisa busca-se refletir o processo de normatização da Economia para o Direito, que passa a existir como ferramenta do Estado para alcançar as finalidades da Constituição. Inicialmente será feita uma breve contextualização da ligação entre Economia e Direito – enquanto ciências, e a ordem econômica sob a luz do ordenamento jurídico brasileiro. Exposição relevante para que se compreenda o Princípio da Liberdade Econômica no Brasil e a sua importância; ademais, para a compreensão de qualquer circunstância atual do Direito, se faz necessário analisar o histórico jurídico em que se insere cada fato.

Adiante, será analisada a Ordem Econômica nas Constituições brasileiras até que a Constituição da República de 1988 trouxesse a Ordem Econômica Constitucional firmada em Princípios Constitucionais Econômicos, especificamente dispostos em seu artigo 170 – porém, não apenas neste dispositivo, pois conforme será tratado no capítulo, o fulcro econômico da Constituição de 1988 não se restringe apenas ao Título VII.

Posteriormente trata-se do advento da Declaração de Direitos de Liberdade Econômica: a Lei 13.874 de 2019, norma geral de Direito Econômico – que também traz mudanças significativas em institutos importantes de Direito Privado, contudo, trataremos

aqui de seus efeitos mais notáveis no âmbito do Direito Público, como a imposição da desburocratização ao Poder Público em favor da Liberdade Econômica e da autonomia da iniciativa privada.

Finalmente, nas considerações finais, explora-se os primeiros reflexos da Lei 13.874 de 2019 no Direito Público e na Administração Pública, que tem de implementar as exigências legais trazidas na Lei de Liberdade Econômica e suas normas jurídicas complementares, como a Medida Provisória 1.040 de 2021, que surge como inferência da Lei de Liberdade Econômica e objetiva a modernização do ambiente de negócios no país; a Medida Provisória 1.040 de 2021 traz medidas de desburocratização visando o aumento da competitividade[1]. Trata-se ainda, por tudo visto, das perspectivas para a o futuro da Liberdade Econômica no Brasil.

A pesquisa seguirá a metodologia bibliográfica e os métodos exploratório e qualitativo.

1. Direito e Economia: a Normatização da Ordem Econômica

O Direito existe desde o surgimento da raça humana e é analisado a partir do momento histórico em que se há dados de relações humanas, toda a história não permite que os fatos do Direito sejam analisados sem considerar os aspectos econômicos, não obstante, uma situação ainda que isoladamente econômica, não poderia ser vista sem levar em conta o modelo de Direito em que está inserida. A relação entre Direito e Economia enquanto ciências é muito próxima em qualquer vertente, os aspectos econômicos de qualquer fato sempre serão relevantes para o Direito, que enquanto regulador social, também será sempre um regulador econômico.

No Direito contemporâneo a Economia está presente nas esferas normativas, sociais e dirigentes, nos objetivos do Estado, nas motivações para regulamentar situações sociais, na pretensão do Estado em garantir a distribuição equitativa de recursos e até nos meios de sanção que o Direito exerce. A partir deste ponto, cumpre salientar que as normas jurídicas sempre irão regular as atividades econômicas com objetivo de alcançar expectativas do Direito, das Constituições e, sobretudo, com a finalidade de efetivar os Princípios do Direito[2].

---

[1] BRASIL. Medida provisória n° 1.040 de 29 de março de 2021. *Diário Oficial da União*, Brasília, 30 mar. 2021. Seção 1, p. 7.
[2] VASCONCELLOS, Marco Antonio Sandoval de; GARCIA, Manuel Enriquez. Fundamentos de economia. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

A ordem econômica surge – com eficácia, no mundo jurídico em um momento historicamente recente, na Constituição de Weimar de 1919[3]. A Constituição do Império Alemão foi a primeira a ter por objetivo uma finalidade a ser atingida pelo Estado, que foi colocado como promovedor de políticas públicas. Neste contexto, o artigo 151 da Constituição de Weimar preceitua que "a organização da vida econômica deverá realizar os princípios da justiça, tendo em vista assegurar a todos uma existência conforme a dignidade humana." [4].

No Direito Brasileiro, conforme analisado por Eros Grau, a ordem econômica e social surge textualmente na Constituição da República de 1934, é necessário então, a analisar o sistema normativo econômico brasileiro, estabelecendo como se deu o tratamento da Economia em matéria Constitucional a partir de 1824 e suas evoluções nas Constituições seguintes até a Ordem Econômica Constitucional na Constituição da República de 1988.

2. *A Ordem Econômica Constitucional Brasileira e as inovações jurídico-econômicas da Constituição De 1988*

A primeira Constituição Brasileira foi a Constituição do Império outorgada em março de 1824 sob influência do liberalismo clássico presente na Constituição Francesa de 1814, à época, existia além dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, também o Moderador, que centralizava no monarca o poder de forte e livre intervenção nos outros poderes; a Constituição do Império em seu texto citou garantir o Direito de Propriedade, dar fim as corporações de ofício e ainda, promover a liberdade de indústria, de associação e de comércio[5].

Em fevereiro de 1891 foi promulgada a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, a primeira constituição da República, texto democrático que estabeleceu a forma Federativa de Estado e o sistema presidencialista, extinguindo o Poder Moderador, declarando a laico o Estado; no aspecto econômico garantia o livre exercício de qualquer profissão moral, intelectual e industrial[6] – ressalta-se que mesmo sendo um texto

[3] GRAU, Eros Roberto. A ordem econômica na constituição de 1988. 16. ed., São Paulo: Malheiros, 2014.
[4] ALEMANHA. Constituição do Império. Schwarzburg: 1919. Disponível em: http://www.verfassungen.de/de19-33/verf19-i.htm. Acesso em 18 mai. 2021
[5] TAVARES, André Ramos. Direito constitucional econômico. 2. ed. São Paulo: Método. 2006
[6] BRASIL. Constituição (1891). *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil*. Rio de Janeiro, 1891. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em: 29 mai. 2021

constitucional de ordem liberal, havia intervenção forte do Estado[7]. Cabe pontuar que em 1926 houve reforma na Constituição de 1891, que investiu de mais poder o Estado, como a competência privativa dada ao Congresso Nacional para regulamentar o comércio interior.

A Constituição da República de 1934 foi o primeiro texto constitucional brasileiro a trazer um título em que versasse exclusivamente sobre a Ordem Econômica e Social, organizando as atividades econômicas em matéria Constitucional, sob influência notável da Constituição de Weimar de 1919. A Constituição de 1934 foi motivada pelo anseio de um projeto de intervenção que colocasse fim no modelo clássico liberal – observado o momento de ascensão dos regimes autoritários nazifascistas, a Carta Constitucional de 1934 alocou em seu Título IV – Da Ordem Econômica e Social, vinte e seis artigos que tratam da Economia.

Com a instituição do Estado Novo por Vargas em 1937, foi outorgada a Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1937 em novembro daquele ano. A Ordem Econômica na Constituição de 1937 está presente de forma a claramente legitimar a intervenção desmedida do Estado no domínio econômico, dado o caráter autoritário e nacionalista que fora instituído na carta constitucional. Vargas esteve à frente do poder durante a ditadura do Estado Novo, até que em outubro de 1945 foi intimado a renunciar ao cargo, ação que se deu – resumidamente, por ter instaurado no Brasil um regime totalitário e centralista e durante o mesmo período ter enviado à guerra apoio brasileiro aos Aliados, que derrotaram as forças nazifascistas na Europa. O movimento de aversão à incoerência política da Ditadura de Vargas culminou na queda do Estado Novo e no surgimento da Assembleia Constituinte de 1946[8].

A Constituição de 1946 buscou reestabelecer o caráter democrático das instituições políticas do país, assegurando os direitos sociais, a existência digna, os direitos fundamentais e reprimindo qualquer forma de abuso econômico. O Título V da Constituição de 1946 – Da Ordem Econômica e Social traz de volta para o texto Constitucional a observâncias dos princípios da justiça social para organizar a ordem econômica, preceitua ainda que deverão ser conciliadas a liberdade de iniciativa e a valorização do trabalho humano.

---

[7] Para Paulo Bonavides em sua obra História Constitucional do Brasil a proclamação da Primeira República foi naquele momento o ponto alto do liberalismo no Brasil; na Carta Magna de 1891 o espírito liberal predominava nos 91 artigos que incluíam o aperfeiçoamento liberal de garantia dos direitos da pessoa humana, contudo, o instituto da intervenção federal foi instituído e tornou um instrumento político poderoso. Nas palavras de Bonavides, o presidente da república era um monarca eletivo.

[8] BONAVIDES, Paulo; ANDRADE, Paes de. História constitucional do brasil. 3 ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1991.

Em 1964 uma manobra política colocou fim no regime democrático no Brasil, então, foi instaurado um regime ditatorial militar legalizado e institucionalizado pela Constituição de 1967, que teve origem no poder constituinte originário atribuído ao Congresso Nacional pelo Ato Institucional 4 de 1966. O texto de 1967, embora seja legitimador de um regime ditatorial traz fundamentos econômicos liberais, em seu Título III – Da Ordem Econômica e Social, firma a regulamentação da economia sobre princípios liberais e sociais. É notável ainda, o caráter centralizador do texto constitucional, que dispõe a respeito de planos de desenvolvimento econômico que são de competência exclusiva da União a elaboração e execução.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, promulgada em outubro daquele ano, representa para o Brasil muito além do que a redemocratização, a Constituição Cidadã, como é chamada, é a mais inclusiva da história do país em garantias de direitos fundamentais universais e individuais, direitos políticos, econômicos, sociais, das mulheres, dos indígenas e outros direitos, garantidos constitucionalmente de forma ampla. O Título VII da Constituição de 1988 – Ordem Econômica e Financeira[9], é estruturado em vinte e dois artigos que estabelecem a ordem econômica constitucional.

É possível ainda identificar em dispositivos que estão fora do Título VII fundamentos de ordem econômica em suas bases, como os artigos que tratam dos valores sociais da livre iniciativa e do trabalho[10] e da erradicação da pobreza, da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais[11]. Indicados, portanto, no corpo do artigo 170 da Constituição de 1988 estão os Princípios Constitucionais Econômicos:

> Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:
> I - soberania nacional;
> II - propriedade privada;
> III - função social da propriedade;
> IV - livre concorrência;
> V - defesa do consumidor;
> VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;
> VII - redução das desigualdades regionais e sociais;
> VIII - busca do pleno emprego;

[9] Pela primeira vez em uma constituição brasileira o título que trata da ordem econômica não foi atrelado a ordem social em seu nome; a junção da ordem econômica e da ordem financeira em um só título constitucional expõe a dependência entre as duas matérias – tanto em âmbito privado, quanto público.
[10] Fundamento do dispositivo presente no inciso VI do artigo 1º da Constituição e no caput do artigo 170 – do Título VII.
[11] Fundamento do dispositivo presente no inciso II do artigo 3º da Constituição, indicado como um dos objetivos fundamentais da República.

> IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.
> Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.[12]

O caput do artigo 170 é claro ao estabelecer a livre iniciativa, ainda, em seu inciso IV fica estabelecida a livre concorrência; a livre iniciativa como fundamento da República representa a adoção da economia de mercado, com natureza essencialmente capitalista, quanto à livre concorrência, é um pilar importante de qualquer estrutura de economia liberal[13].

O parágrafo único do artigo 170 estabelece constitucionalmente o direito de livre exercício de qualquer atividade econômica. Observa-se aqui o caráter liberal do texto constitucional, que estatui garantias de liberdade econômica. Como será exposto no capítulo posterior, a Lei de Liberdade Econômica, então, busca além de regulamentar o que a Constituição de 1988 estabelece como princípio e fundamento – no âmbito da liberdade econômica, também efetivar a liberdade para empreender na esfera da regulação estatal.

3. *A declaração de direitos de liberdade econômica: lei 13.874 de 2019 e seu contexto histórico*

Como visto, na Constituição da República de 1988 a Ordem Econômica está presente de uma maneira mais robusta e – objetivamente, garantidora que nas Cartas Constitucionais anteriores. Contudo, efetivar a liberdade econômica no Brasil não era tarefa que seria exercida unicamente por haver, enfim, a Liberdade Econômica enquanto Princípio Constitucional, pois deveria ainda sobrevir uma reforma na estrutura da gestão pública que fosse capaz de promover a desburocratização e a descentralização dos processos de governo e políticas públicas[14]. Com a Constituição de 1988 – no aspecto normativo, e o movimento da redemocratização.

Todavia, apesar dos intentos a favor de um modelo de administração pública que fosse compatível com o que estabelece a Constituição da República de 1988, foi apenas na gestão de Fernando Henrique Cardoso (1995-2002) que a denominada Reforma Gerencial resultou em modificações na administração, planejamento e gestão governamental. O Plano

---

[12] BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 03 jun. 2021.
[13] TAVARES, André Ramos. Direito constitucional econômico. 2. ed. São Paulo: Método. 2006
[14] ABRUCIO, Fernando Luiz; LOUREIRO, Maria Rita. (2018), "Burocracia e ordem democrática: desafios contemporâneos e experiência brasileira". *In:* PIRES, Roberto; LOTTA, Gabriela; OLIVEIRA, Vanessa Elias de (Orgs.). *Burocracia e políticas públicas no Brasil:* interseções analíticas. Brasília: IPEA: ENAP, 2018, p. 48

Diretor da Reforma do Aparelho do Estado elaborado pelo Ministério da Administração Federal e da Reforma do Estado – então comandado por Luiz Carlos Bresser Pereira, é o documento que "define objetivos e estabelece diretrizes para a reforma da administração pública brasileira"[15]. A pretensão da reforma descrita em seu Plano Diretor é esclarecedora e atual – tanto para 1995, quanto para 2021:

> [...] pretende-se reforçar a governança - a capacidade de governo do Estado - através da transição programada de um tipo de administração pública burocrática, rígida e ineficiente, voltada para si própria e para o controle interno, para uma administração pública gerencial, flexível e eficiente, voltada para o atendimento do cidadão. O governo brasileiro não carece de "governabilidade", ou seja, de poder para governar, dada sua legitimidade democrática e o apoio com que conta na sociedade civil. Enfrenta, entretanto, um problema de governança, na medida em que sua capacidade de implementar as políticas públicas é limitada pela rigidez e ineficiência da máquina administrativa[16].

A Lei de Liberdade Econômica surge em um cenário histórico de restauração econômica e social no Brasil, e apesar de vinte e quatro anos depois da Reforma Gerencial de Bresser, advém com objetivos bastante conexos: desburocratizar, modernizar, simplificar e mitigar a intervenção estatal na economia, porém, quando for necessária, fazer com que seja eficiente.

A Lei 13.874 de 2019 em seu artigo segundo estabelece os princípios que conduzem o que por ela é instituído: a liberdade como uma garantia no exercício de atividades econômicas, a boa-fé do particular perante o poder público, a intervenção subsidiária e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas e o reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante o Estado.[17]. No artigo terceiro a Lei traz uma inovação que é vista como substancial para a efetivação da liberdade do exercício da atividade econômica: a dispensa dos atos públicos de liberação para o desenvolvimento de atividades de baixo risco, devendo a fiscalização do poder público ocorrer *a posteriori*, deste modo, fica o empreendedor autorizado a desenvolver atividade econômica sem ter de aguardar o consentimento administrativo para tal, desde que se enquadre na classificação de baixo risco.

Ainda no artigo terceiro, outro importante ponto surge para amparar o particular nos casos em que necessite autorização do poder público para o início da atividade econômica: a ausência de resposta da autoridade competente pela análise do que pede o particular passa a implicar em aceitação tácita por parte do Estado.

---

[15] MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL E REFORMA DO ESTADO. Plano Diretor da Reforma do Aparelho do Estado. Brasil: Presidência da República, Brasília 1995.
[16] Ibid., p. 13
[17] BRASIL. Lei n° 13.874 de 20 de setembro de 2019. *Diário Oficial da União*, Brasília, 20 set. 2020. Seção 1, p. 1.

Cumpre ainda destacar outro importante instituto trazido pela Lei de Liberdade Econômica: a Análise de Impacto Regulatório – AIR, que visa além de viabilizar a aplicação dos princípios norteadores da lei, promover a eficiência do Poder Público quando editar normas de interesse geral dos agentes econômicos. Uma Análise de Impacto Regulatório é um estudo preciso que deve conter dados, informações e justificativas sobre os possíveis efeitos do ato normativo a ser editado.

O projeto *Doing Business* do Banco Mundial apresenta indicadores com objetivo de proporcionar o entendimento e a melhoria do ambiente regulatório das empresas em todo o mundo; o relatório mostra que em um *ranking* de cento e noventa economias o Brasil ocupa o centésimo vigésimo quarto lugar no tópico "Facilidade para Fazer Negócios", enquanto no tópico "Abertura de Empresas" que mede procedimento, tempo e custo, o país ocupa a centésima trigésima oitava posição.

Sob esta ótica e neste momento histórico, a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica surge no sistema normativo brasileiro compatível com a Ordem Constitucional Econômica de 1988 e seus objetivos, sem a intenção de inviabilizar a intervenção estatal, que a partir de agora deve – por força normativa, ser fundamentada, célere, proporcional e subsidiária[18].

Considerações Finais

Pode-se concluir, portanto, a partir dos elementos resultantes da pesquisa apresentada, que a Liberdade Econômica no Brasil enquanto Princípio Constitucional a ser garantido e efetivado pelo Estado é um projeto que caminha a passos lentos, pois alcançar um patamar moderno de livres possibilidades de exercício de atividade econômica com intervenção e regulação mínima do Estado permeia uma complexidade que envolve mais que apenas aprovação de normas; apesar dos incidentes práticos e jurídicos da implementação da liberdade econômica serem frequentes, muitos avanços foram conquistados.

Conclui-se que uma transformação administrativa no âmbito do poder público enquanto regulador da economia deveria promover a intervenção estatal mais eficiente e menos burocrática, visto que nos dias atuais o Brasil opera em um modelo de economia liberal, porém com intervenção exacerbada do Estado no que tange às regulamentações e

[18] CYRINO, André. "A constituição econômica e a Lei nº 13.874/2019". *In:* SALOMÃO, Luis Felipe; CUEVA, Ricardo Villas Bôas; FRAZÃO, Ana (Orgs). Lei de liberdade econômica e seus impactos no direito brasileiro. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

controles de liberação de atividades econômicas, o que se choca com o ideal modelo liberal de economia, onde a liberdade é o cerne da engrenagem econômica em uma nação.

Ademais, a economia Brasileira necessita hoje de fomento à atividade econômica mais do que nunca, a máquina pública não possuí forças: a iniciativa privada as tem. Implementar, então, a Liberdade Econômica no Brasil é um plano a longo prazo, mas que possui hoje as melhores condições econômicas e políticas, normatizações aprovadas e em processo de inserção nas instituições e aceitação de uma massa empreendedora que não possuí peso para suportar o exacerbado embaraço burocrático do Estado, mas que precisa fazer funcionar a atividade econômica de um país com dimensões continentais.

Referências Bibliográficas

ALEMANHA. Constituição do Império Alemão. Schwarzburg: 1919. Disponível em: http://www.verfassungen.de/de19-33/verf19-i.htm. Acesso em: 18 mai. 2021

BONAVIDES, Paulo; ANDRADE, Paes de. História constitucional do brasil. 3 ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1991.

BRASIL. Constituição (1891). Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, 1891. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em: 29 mai. 2021

BRASIL. Medida provisória n° 1.040 de 29 de março de 2021. *Diário Oficial da União*, Brasília, 30 mar. 2021. Seção 1, p. 7.

GRAU, Eros Roberto. A Ordem Econômica na Constituição de 1988. 16. ed., São Paulo: Malheiros, 2014.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; COELHO, Inocêncio Mártires. Curso de Direito Constitucional. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL E REFORMA DO ESTADO. Plano Diretor da Reforma do Aparelho do Estado. Brasil: Presidência da República, Brasília 1995.

PIRES, Roberto; LOTTA, Gabriela; OLIVEIRA, Vanessa Elias de (Orgs.). Burocracia e políticas públicas no Brasil: interseções analíticas. Brasília: IPEA: ENAP, 2018.

VASCONCELLOS, Marco Antonio Sandoval de; GARCIA, Manuel Enriquez. Fundamentos de economia. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

WORLD BANK. Doing Business 2020. Washington, DC: World Bank. DOI: 10.1596/978-1-4648-1440-2. License: Creative Commons Attribution CC BY 3.0 IGO. Disponível em: https://www.doingbusiness.org/en/rankings. Acesso em: 29 mai. 2021.

Data da submissão: 15/12/2022
Data da aprovação: 06/01/2023